



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

GABINETE DEPUTADO ROBERTO CIDADE

PROJETO DE LEI Nº 484/2020

Autoria do Deputado Roberto Cidade

Dispõe sobre a instituição, pelo Poder Executivo, do “Programa Agentes Comunitários da Educação – PACE” e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO AMAZONAS DECRETA:

Art. 1º O Poder Executivo Estadual poderá instituir o Programa Agentes Comunitários da Educação – PACE, na forma regida por esta Lei.

Art. 2º O exercício das atividades de Agente Comunitário de Educação, nos termos desta Lei, dar-se-ão no âmbito das ações desenvolvidas pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

Art. 3º O Agente Comunitário de Educação tem como princípio o exercício de atividades de integração da equipe escolar no fortalecimento da relação parceira com as famílias e a comunidade local, na promoção social e de proteção da cidadania.

Parágrafo Único: A supervisão do PACE ocorrerá por meio da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino do Amazonas – SEDUC.

Art. 4º Os Agentes Comunitários de Educação desempenharão as atividades tendo os seguintes princípios orientadores:

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

  assembleiaam www.ale.am.gov.br

ASSINADO DIGITALMENTE POR:

ENDERSON THADEU SIMOES MARQUES VIEDES - ASSISTENTE PARLAMENTAR COMISSIONADO-APC - 763.738.352-00 EM 21/10/2020 10:45:53

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : C675C44200050C23 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

GABINETE DEPUTADO ROBERTO CIDADE

I – Acompanhamento e registro do desempenho escolar de cada aluno;

II – Acompanhamento dos alunos na entrada e saída da escola, no intervalo das aulas, frequência e ocorrências disciplinares;

III – Realização de visitas periódicas às famílias dos alunos, fins de tratar temas relacionados à educação, higiene, cultura, meio ambiente e orientações gerais a respeito do desempenho do aluno no ambiente escolar;

Parágrafo Único – As atividades desempenhadas pelos Agentes Comunitários de Educação serão consolidadas mensalmente no banco de dados de execução, com ciência às autoridades estaduais responsáveis pela gestão e planejamento da política pública de educação.

Art. 5º A contratação de Agentes Comunitários de Educação pela Secretaria Estadual de Educação deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza de suas atribuições e requisitos específicos e que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

Art. 6º O Agente Comunitário de Educação deverá preencher os seguintes requisitos para concorrer ao Processo Seletivo referenciado no artigo anterior:

I – residir na área da comunidade em que atuar;

II – ter concluído curso de ensino médio e curso de formação inicial com carga horária mínima de 40 (quarenta) horas;

III – não possuir antecedentes criminais;

Parágrafo Único – A área geográfica de atuação dos Agentes Comunitários de Educação será definida pela Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino do Amazonas – SEDUC, no âmbito de suas coordenadorias distritais.

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

  assembleiaam www.ale.am.gov.br

ASSINADO DIGITALMENTE POR:

ENDERSON THADEU SIMOES MARQUES VIEDES - ASSISTENTE PARLAMENTAR COMMISSIONADO-APC - 763.738.352-00 EM 21/10/2020 10:45:53

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : C675C44200050C23 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

GABINETE DEPUTADO ROBERTO CIDADE

Art. 7º O candidato aprovado em processo seletivo público e que preencha os requisitos elencados no artigo 6º desta Lei, assinarão contrato com o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 8º A remuneração dos Agentes Comunitários de Educação terá como piso salarial o valor correspondente a um salário mínimo vigente no território nacional, para atuação de 40 (quarenta) horas semanais, ficando a cargo da SEDUC/AM a possibilidade e o ônus da concessão de gratificações adicionais por desempenho.

Art. 9º A Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino do Amazonas – SEDUC poderá firmar convênio com as Secretarias Municipais de Educação dos Municípios do Amazonas, fins de implementar, financiar e executar o disposto nesta Lei.

Art. 10º O Poder Executivo Estadual regulamentará a presente Lei no que julgar necessário, fins de possibilitar a sua execução.

Artigo 11º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário.

Artigo 12º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus/AM, 20 de Outubro de 2020.

DEPUTADO ROBERTO CIDADE - PV
3º Vice-Presidente da Assembleia Legislativa
do Estado do Amazonas
Presidente da Comissão de Transporte, Trânsito e Mobilidade.

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

assembleiaam www.ale.am.gov.br

ASSINADO DIGITALMENTE POR:

ENDERSON THADEU SIMOES MARQUES VIEDES - ASSISTENTE PARLAMENTAR COMMISSIONADO-APC - 763.738.352-00 EM 21/10/2020 10:45:53

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : C675C44200050C23 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

GABINETE DEPUTADO ROBERTO CIDADE

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores (as) Deputados (as),

A Educação é um direito fundamental e constitucional de todos os brasileiros conforme previsão no art. 205 da Constituição Federal.

A falta de material humano para acompanhar o cotidiano do discente fora do ambiente escolar compromete o desenvolvimento do aluno e das políticas públicas implementadas na educação básica.

Os profissionais da educação, bravamente, têm atuado para melhorar os índices de nossa educação, entretanto, muitos alunos vivem em ambientes desfavoráveis ao seu desenvolvimento pessoal e profissional. Informações muitas vezes desconhecidas pela equipe escolar.

A implementação do Programa Agente Comunitário de Educação pelo Poder Executivo Estadual busca aproximar as famílias e a comunidade do ambiente escolar por meio de ações simples, mas objetivas, auxiliando a equipe pedagógica das escolas com acompanhamento e apoio do aprendizado dos alunos.

Os Agentes Comunitários de Educação – assim como atuam os Agentes Comunitários de Saúde – deverão ser ramificações da gestão educacional, atuando diariamente com visitas às famílias dos alunos matriculados para levantamento a respeito de alunos evadidos ou com dificuldade de aprendizagem.

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

 [assembleiaam](https://www.assembleiaam.gov.br) www.ale.am.gov.br

ASSINADO DIGITALMENTE POR:

ENDERSON THADEU SIMOES MARQUES VIEDES - ASSISTENTE PARLAMENTAR COMMISSIONADO-APC - 763.738.352-00 EM 21/10/2020 10:45:53

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : C675C44200050C23 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

GABINETE DEPUTADO ROBERTO CIDADE

A referida atuação comunitária apontará a necessidade de correções e intervenções pontuais, principalmente sobre repasses de recursos, alunos com dificuldades de comparecer à escola, crianças em trabalho degradante, levantamento da necessidade de novas vagas para atendimento de áreas específicas, necessidade de aumento de escolas em determinados bairros, entre outros fatores determinantes para melhoria da qualidade de ensino.

Neste sentido e ciente da sensibilidade dos meus pares a respeito deste tema tão estratégico para o desenvolvimento da educação básica, solicito aos Nobres Colegas de Parlamento a aprovação deste Projeto de Lei.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de Outubro de 2020.

Atenciosamente,

DEPUTADO ROBERTO CIDADE - PV
3º Vice-Presidente da Assembleia Legislativa
do Estado do Amazonas
Presidente da Comissão de Transporte, Trânsito e Mobilidade.

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

assembleiaam www.ale.am.gov.br

ASSINADO DIGITALMENTE POR:

ENDERSON THADEU SIMOES MARQUES VIEDES - ASSISTENTE PARLAMENTAR COMMISSIONADO-APC - 763.738.352-00 EM 21/10/2020 10:45:53

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : C675C44200050C23 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>



Documento 2020.10000.00000.9.025748
Data 21/10/2020



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2020.10000.00000.9.025748

Origem

Unidade: DEP. ROBERTO CIDADE
Enviado por: ENDERSON THADEU SIMOES MARQUES VIEDES
Data: 21/10/2020

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
Aos cuidados de: ROGERIO OLIVEIRA DA SILVA

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS
Despacho: AOS CUIDADOS DO SR. ROGÉRIO OLIVEIRA.